



A INTERFACE ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E BENS CULTURAIS IMATERIAIS NO SISTEMA MARCÁRIO.

THE INTERFACE BETWEEN INTELLECTUAL PROPERTY AND INTANGIBLE CULTURAL GOODS IN THE BRAND SYSTEM.

Samara Santos dos Santos¹
Zelita Marinho de Brito²
Wagner Robério Barros Gomes³

Resumo

Em 2021, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), por meio da Portaria n° 57, lançou um projeto-piloto que viabiliza o trâmite prioritário para pedido de registro ou processo administrativo de nulidade de marca para bens culturais de natureza imaterial cujo sinal distintivo esteja na categoria Forma de Expressão pelo IPHAN. Ou seja, marca que seja composta por sinal reconhecido como Forma de Expressão. Este artigo tem como objetivo prospectar os bens culturais de natureza imaterial na categoria Forma de Expressão pelo IPHAN que sejam viáveis para registro de marca. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo na abordagem e o método descritivo nos dados obtidos. Ao final, constatou-se que na região Norte, temos: Arte Kusiwa - Corporal e Arte Gráfica Wajáp (AP), Carimbó (PA), Marabaixo (AP), Ritxòkò: Expressão Artística e Cosmológica do Povo Karajá (TO e PA) e Roda de Capoeira (AC, AM, AP, RR, RO, PA, TO). A região é rica em diversidade cultural, contudo, na modalidade Forma de Expressão apenas 04 registros foram identificados. Os Estados de Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia e Tocantins não possuem registros em âmbito local ou estadual. A roda de Capoeira é um registro de abrangência nacional. A Portaria n. 57/2021 do INPI, embora inove ao priorizar determinados processos marcários vinculados a bens culturais, ela alcança apenas o Livro de Registro Forma de Expressão, e, portanto, não impacta significativamente a região norte em virtude do baixo quantitativo de registro.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural Imaterial, Propriedade Intelectual, Direitos Culturais; Registro, Marca.

Abstract/Resumen/Résumé

In 2021, the National Institute of Industrial Property (INPI), through Ordinance no. whose distinctive sign is in the Form of Expression category by IPHAN. That is, a brand that is composed of a sign recognized as a Form of Expression. This article aims to prospect cultural goods of an intangible nature in the Form of Expression category by IPHAN that are viable for trademark registration. Therefore, the deductive method was used in the approach and the descriptive method in the data obtained. The research regarding the means was bibliographic and documentary, and regarding the qualitative purposes. In the end, it was found that in the North region, we have: Art Kusiwa - Corporal and Graphic Art Wajáp (AP), Carimbó (PA), Marabaixo (AP), Ritxòkò: Artistic and Cosmological Expression of the Karajá People (TO and PA) and Roda de Capoeira (AC, AM, AP, RR, RO, PA, TO). The region is rich in cultural diversity, however, in the Form of Expression modality, only 04 records were identified. The states of Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia and Tocantins do not have records at the local or state level. The Roda de Capoeira is a nationwide record. Ordinance no. 57/2021 of the INPI, as it is linked to the Form of Expression Registration book, does not significantly impact the northern region due to the low number of registrations.

Keywords: Intangible cultural heritage; Intellectual Rights; Cultural Rights; Record; Brand.

¹ Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – Universidade do Estado do Amazonas. Vice-Presidente da Comissão de PI da OAB/AM.

² Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – Universidade do Estado do Amazonas. Secretária da Comissão de PI da OAB/AM.

³ Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – Universidade do Estado do Amazonas. Presidente da Comissão de PI da OAB/AM.





1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 216 explicita que: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988)

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), é a autarquia federal com uma superintendência em cada unidade federativa do Brasil que atua na preservação e promoção dos bens culturais, de natureza material e imaterial, do Brasil. Quanto ao registro dos bens culturais de natureza imaterial, esses podem ser catalogados em 04 Livros, a saber: Livro de registro dos Saberes, Livro de Registro de Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro de Lugares.

Em 2021, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), por meio da Portaria nº 57, lançou um projeto-piloto que viabiliza o trâmite prioritário para *pedido de registro de marca* ou *processo administrativo de nulidade de marca* para bens culturais de natureza imaterial cujo sinal distintivo esteja na categoria Forma de Expressão pelo IPHAN. Ou seja, marca que seja composta por sinal reconhecido como Forma de Expressão.

Nesse contexto, fomentou-se o seguinte questionamento: qual o cenário prospectivo na região norte do Brasil quanto a registros de marcas no contexto posterior a Portaria n. 57 do INPI? Destaca-se que a medida realizada pela autarquia em questão visa estimular a proteção à cultura brasileira, contudo, os legitimados no processo devem cumprir alguns requisitos.

Disso posto, o objetivo consiste em prospectar os bens culturais de natureza imaterial na categoria Forma de Expressão pelo IPHAN que sejam viáveis para registro de marca.

A justificativa da presente pesquisa se pauta pela investigação da inter-relação que emerge entre INPI e IPHAN, entre direito cultural e direitos de propriedade intelectual, em fomento a uma política de desenvolvimento socioeconômico regional.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método dedutivo na abordagem e o método descritivo nos dados obtidos. A pesquisa quanto aos meios foi bibliográfica e documental e, quanto aos fins qualitativos.

Dessa forma, o desenvolvimento dessa pesquisa está dividido em três partes que se inter-relacionam. Primeiro IPHAN, Direito aos bens culturais de natureza imaterial e registro



de formas de expressão; segundo INPI, Direito de propriedade intelectual e o instituto da marca, e por fim, a Portaria n.º 57/2021 do INPI enquanto interface entre direitos e bens culturais e propriedade intelectual.

2. IPHAN, DIREITO AOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL E REGISTRO DE FORMAS DE EXPRESSÃO.

Conforme dispõe o art. 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988, o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados de forma individual ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988).

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é a autarquia federal que atua na proteção e promoção dos bens culturais do País. A Portaria n.º 92, de 5 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno do IPHAN dispõe:

Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, criado originalmente pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, é autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, constituída pela Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 99.492, de 3 de setembro de 1990, com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, circunscrição administrativa em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado. art. 2º O IPHAN tem como missão promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País. § 1º É finalidade do IPHAN preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, na acepção do art. 216 da Constituição Federal.

Diante o contexto inicial supracitado, destaca-se que o foco de interface entre o patrimônio cultural e os direitos de propriedade intelectual, são os direitos relacionados aos bens de natureza imaterial. O patrimônio cultural imaterial comporta diretamente os conhecimentos tradicionais e seus reflexos sobre os direitos de propriedade intelectual. O Decreto n.º 5.753, de 12 de abril de 2006, que promulga a Convenção para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, dispõe:

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade



e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (BRASIL, 20026).

Assim, por um lado tem-se a salvaguarda defendida pelo Estado para a própria sociedade, sendo, portanto, os direitos culturais um interesse coletivo de preservação da memória e identidade cultural da comunidade, os quais são capitaneados e promovidos pelo próprio Estado (FEITOZA, 2012). Por outro lado, têm-se os reflexos privados das criações intelectuais de indivíduos ou grupo de indivíduos (detentores tradicionais) com relação aos seus conhecimentos, saberes e competências técnicas, permitindo a garantia de direitos intelectuais, os quais são de interesse privado, e, portanto, devem ser capitaneados pela própria comunidade tradicional.

Nesse sentido, quanto a questão de regulamentação internacional sobre os Conhecimentos Tradicionais, o atual sistema internacional de propriedade intelectual ainda não dispõe de norma internacional que estabeleça diretrizes em âmbito global em virtude das divergências de entendimento quanto a temática. A OMPI em 2016 publicou a *Nota informativa n°1, 2016* sobre a temática. Nela sugere dois escopos para proteção no âmbito da propriedade intelectual: proteção *defensiva* – que evita que pessoas alheias à comunidade tenham acesso ao conhecimento; e a *positiva* – na qual a comunidade se beneficiará economicamente desses conhecimentos e como o mercado é regido por uma ótica global econômica, surge também à necessidade uma norma internacional. (OMPI, 2016)

O entendimento que a UNESCO tem a respeito da proteção ao patrimônio cultural é distinto daquela que advoga a OMPI. Se para a primeira a proteção corresponde a identificação, documentação, transmissão, conservação revitalização e promoção do patrimônio com vistas a garantir sua manutenção para as gerações atuais e futuras, para a OMPI a proteção tem outro sentido. Para ela proteger significa definir a autoria, definir a quem se destina os recursos da exploração comercial da criatividade cultural e estabelecer as condições de reparo no caso de uso inadequado da criatividade cultural. (ZANIRATO e RIBEIRO, 2007)

Destaca-se que os benefícios econômicos oriundos dos direitos intelectuais relacionados aos conhecimentos tradicionais culturais não foram abordados de maneira clara pela legislação brasileira, de modo que a Lei 13.123, de 20 de maio de 2015, trata somente dos benefícios advindos dos direitos intelectuais relacionados aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético.



Com essa obscuridade da legislação, o processo de reconhecimento e concessão de benefícios oriundos de direitos intelectuais sobre os conhecimentos tradicionais culturais às comunidades tradicionais torna-se mais difícil de ser concretizado. Uma luz que direciona esse tipo de reconhecimento, para uma abordagem mais prática e documental, e permite garantir os direitos intelectuais além dos direitos culturais, é a existência do Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, que sistematizou o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial ou intangível, por meio de registros e inventários.

Para que um bem cultural seja considerado um bem de patrimônio cultural imaterial são realizados três macroprocessos, quais sejam: identificação de bens culturais de natureza imaterial, reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial e apoio e fomento a bens culturais de natureza imaterial, conforme prevê a Portaria n° 200, de 18 de maio de 2016 do IPHAN. E em cada macroprocesso há processos que devem ser correlacionados e executados de forma complementar e mútua. Além de que dependendo do objeto podem ser acrescentadas novas metodologias para salvaguardar o bem cultural imaterial.

O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial é executado a partir de três macroprocessos: a) Identificação de Bens Culturais de Natureza Imaterial; b) Reconhecimento de Bens Culturais de Natureza Imaterial; e c) Apoio e Fomento a Bens Culturais de Natureza Imaterial (art. 7º da Portaria n° 200/16). Os macroprocessos são interdependentes, correlacionados de maneira conjunta, e marcados pela complementariedade mútua. Cada um deles possui processos e instrumentos de realização correspondentes, o que não significa que as especificidades a cada um relacionadas impeçam que outros instrumentos ou metodologias sejam adotados como mais adequados a executarem ações de salvaguarda que demandem adaptações de acordo com a natureza do objeto articuladas) do programa, não sendo o único meio exclusivo de realização de suas atividades e finalidades. (COSTA, 2020, p.2)

A Portaria n° 200, de 18 de maio de 2016 do IPHAN, tem como principal objetivo regulamentar a implantação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial - PNPI, que possui definido seus princípios no Art. 4º:

Art. 4º O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial tem como princípios:
I - a participação social dos atores que produzem, mantêm e transmitem este patrimônio nos processos de identificação, reconhecimento e apoio e fomento, como condição sine qua non;
II - a descentralização e socialização de instrumentos de salvaguarda e de gestão com vistas à autonomia dos atores sociais na preservação do seu patrimônio cultural;
III - a articulação institucional e intersetorial para execução coordenada de políticas públicas e ações, envolvendo diferentes níveis de governo e sociedade civil, considerando a natureza transversal do patrimônio imaterial.



O PNPI criado em 2016 delimita cinco linhas de atuação: Pesquisa, Documentação e Informação – Reconhecimento e Valorização – Sustentabilidade – Promoção e Difusão e Capacitação e fortalecimento institucional.

No artigo “Participação social na Política de Patrimônio Imaterial do IPHAN: análise de diretrizes, limites e possibilidades” é retratado que o Governo possui dificuldades na democratização do processo para reconhecer os ativos intelectuais das comunidades tradicionais, com destaque:

À medida que traçamos o histórico da política de patrimônio imaterial, é possível visualizar a morosidade com que decorre o seu desenvolvimento e implementação, além de vislumbrar as dificuldades enfrentadas no avanço de determinadas pautas e procedimentos legais, técnicos, burocráticos e mesmo acadêmico-científicos. Problemas que emergem da histórica distância social, cultural e simbólica das comunidades e grupos sociais que a política pública deveria contemplar e que refletem a permanência de estruturas de poder altamente arraigadas no Estado e no próprio universo acadêmico-científico. (CUNHA, 2018, p. 5).

Dessa forma, apesar de o regramento normativo no Brasil, prevê o registro dos bens culturais de natureza imaterial como instrumento de salvaguarda do patrimônio cultural e como documento declaratório para concretizar o direito da propriedade intelectual, no entanto, enfrenta dificuldades em estabelecer comunicação adequada com as comunidades tradicionais.

Quanto ao registro dos bens culturais de natureza imaterial, esses podem ser catalogados em 04 Livros, a saber: Livro de Registro dos Saberes, Livro de Registro de Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro de Lugares.

Nesse contexto, destaque ao Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas. Esse livro é artefato fundamental para o funcionamento do projeto-piloto para o processamento do requerimento de trâmite prioritário de pedido de registro ou de processo administrativo de nulidade de registro de marca que contenha, em seu conjunto, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo IPHAN.

3. INPI, DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E O INSTITUTO DA MARCA.

Com base no disposto na Estratégia Nacional da Propriedade Intelectual, os institutos quais compõem essa área do direito são alocados em três categorias: Direito Autoral: direitos



de autor, direitos conexos e programa de computador; Propriedade Industrial: marcas, patentes, desenho industrial e indicação geográfica e; Proteção Sui Generis: topografia de circuito integrado, cultivares e conhecimentos tradicionais. (BRASIL, 2020, p. 29)

No âmbito da categoria dos direitos de propriedade industrial, o INPI é a autarquia federal responsável por viabilizar a formatação dos respectivos direitos.

Criado em 1970, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, que "tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial", nos termos do art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. (INPI [20--])

Da análise do trecho supracitado, a principal norma a ser executada pelo INPI é a Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996, a Lei de Propriedade Industrial ou simplesmente LPI. Nela, o Título III, arts. 122 a 173, trata do instituto da marca.

A LPI traz um conceito de marca, diz a respectiva norma: "Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais." (BRASIL, 1996). Logo, a marca é um sinal que se distingue de outras, que seja perceptível no campo visual e que não se enquadre nas hipóteses proibitivas que a própria norma lista no art. 124.

Os incisos do art. 124 da LPI, podem ser agrupados segundo os critérios de liceidade, distintividade, veracidade e disponibilidade. Incisos I, III, X, XI e XIV hipóteses relacionadas a liceidade; incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI hipóteses relacionadas a distintividade; IV, IX e X hipóteses relacionadas a veracidade; e IV, V, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XII e XXIII hipóteses relacionadas a disponibilidade (SCHMIDT, p. 208, 2016).

Quanto à classificação das marcas, essa pode ser segundo a natureza da marca: marca de produto e serviço, marca coletiva e marca de certificação; segundo a forma de apresentação: marca nominativa, marca figurativa, marca mista, marca de posição e marca tridimensional. (INPI, 2022). A classificação quanto à natureza da marca está prevista no art. 123 da LPI.

Outra modalidade de classificação, segundo Denis Barbosa, leva em consideração a jurisprudência americana e classifica as marcas quanto ao grau de distintividade: marcas genéricas que utilizam denominações de domínio público do segmento de produto e/ou serviço, marcas descritivas que descrevem /designam o produto e/ou serviço, marcas sugestivas ou evocativas que fomentam uma conexão conotativa entre a marca e a atividade fim, marcas



arbitrárias usam termos comuns conhecidos para segmentos não relacionados à atividade fim e, marcas de fantasia que consistem em neologismos. o autor destaca que as marcas genéricas não são apropriáveis, as descritivas só se houverem suficiente distintividade e, as evocativas, arbitrárias e de fantasia como apropriáveis pelo grau de distintividade. (BARBOSA, 2006, p. 62-70).

No mundo há três regimes para a constituição de direitos sobre marcas: o *declaratório*, o *atributivo* e o *misto*. De modo geral, no *regime declaratório*, o direito sobre a marca existe a partir do uso, sendo facultativo, posteriormente, o registro. A primeira norma do Brasil sobre marcas, o decreto de 1875, era norteado por esse regime - exemplo de país que o utiliza na atualidade são os Estados Unidos. No *regime atributivo* o direito sobre a marca efetiva-se somente mediante registro prévio - o Brasil adota esse regime atualmente, e; quanto ao *regime misto*, é uma mescla dos regimes anteriormente citados - a Dinamarca é um exemplo de país que o utiliza. (SCHMIDT, 2016, p. 24-26)

Dessa forma, em regra no Brasil, a marca é de quem registra primeiro. O regime atributivo está formalizado no art. 129 da LPI (BRASIL, 1996). Posto isso, em respeito ao princípio constitucional brasileiro da isonomia, verifica-se a tendência do INPI em fomentar mecanismo que equilibre certa paridade a legitimados dentro do processo de pedido de registro marca, os casos de trâmites prioritários em determinadas solicitações de constituição de direitos de propriedade intelectual, como ocorre com registros de marcas.

No processo de análise do pedido de registro, o exame técnico aparece em duas etapas: o exame formal e o exame de mérito. De modo geral, no primeiro são verificadas questões necessárias para o processamento do pedido, por exemplo, a documentação exigida. Quanto ao segundo, os requisitos de registrabilidade, e dentre eles, a análise da liceidade do pedido segundo as hipóteses do art. 124, da Lei 9.279/1996, Lei de Propriedade Industrial, ou simplesmente LPI. (GOMES; OLIVEIRA; KIELING, 2022, p. 416).

Por fim, uma vez concedido o direito sobre o instituto, o prazo de vigência deste será de 10 (dez) anos - prorrogável por igual e sucessivos períodos a critério e interesse do titular da marca. Destaque, os casos de: não utilização da marca num prazo de 05(cinco) anos a partir da concessão do registro, ou uso interrompido por 05(cinco) anos, ou a alteração da marca descaracterizando seu caráter distintivo original - podem levar a perda do direito da marca por caducidade.



4. A PORTARIA N.º 57/2021 DO INPI ENQUANTO INTERFACE ENTRE DIREITOS DE BENS CULTURAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

O INPI enquanto autarquia federal responsável pela execução das normas de propriedade industrial frente sua função social, econômica, jurídica e técnica (BRASIL, 1970) tem competência editar normas infralegais. Nessa atuação, em observância a Instrução Normativa n.º 02/2013 que regula a expedição de atos normativos pelas unidades administrativas centrais, a autarquia pode elaborar:

I- ato administrativo normativo:

- a) Resolução - ato administrativo normativo, expedido pelo Presidente e pelos Diretores do INPI, de forma conjunta ou excepcionalmente individual, para disciplinar matéria de sua competência específica;
- b) Instrução Normativa - ato expedido pelo Presidente do INPI, pelos Diretores, Coordenadores-Gerais, Procurador-Chefe e Auditor-Chefe, para disciplinar a aplicação de procedimentos de caráter geral previstos em leis, decretos e regulamentos ou para estabelecer diretrizes a serem observadas pelas unidades que lhes forem subordinadas;

II- atos administrativos ordinatórios:

- a) Norma de Execução - ato expedido pelo Chefe de Gabinete, pelos Diretores, Coordenadores-Gerais, Procurador-Chefe e Auditor-Chefe, para orientar a execução de serviços de sua competência ou procedimentos complementares a instruções normativas.
- b) Portaria - ato expedido pelo Presidente do INPI e pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, ou por delegação de competência, pelos dirigentes das demais unidades,** para a prática de atos relativos a pessoal, constituição de comissões e grupos de trabalho, realização de sindicâncias e **institucionalização de políticas, diretrizes, planos, programas e projetos;**
- c) Ordem de Serviço - ato expedido por dirigentes de unidades administrativas do INPI para determinar a execução de tarefas inerentes às suas atribuições regimentais, instituir grupos de trabalho, equipes e comissões ou atribuir responsabilidades temporárias a servidores, para execução de tarefas específicas. (INPI, 2013, grifo nosso).

Nesse sentido, em 2021, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), por meio da Portaria n.º 57, lançou um projeto-piloto que viabiliza o trâmite prioritário para *pedido de registro de marca* ou *processo administrativo de nulidade de marca* para bens culturais de natureza imaterial cujo sinal distintivo esteja na categoria Forma de Expressão pelo IPHAN. Ou seja, marca que seja composta por sinal reconhecido como Forma de Expressão.

A Portaria n.º 57/2021 do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) estabelece regras para a análise de pedidos de registro de marcas que contenham elementos de bens culturais e expressões culturais protegidas. O objetivo é conciliar o direito de propriedade intelectual com a preservação do patrimônio cultural brasileiro.



Consoante a portaria, os pedidos de registro de marcas que contenham elementos de bens culturais serão analisados pelo INPI com base em critérios específicos, que levarão em consideração a relevância cultural e a preservação do patrimônio cultural do país. A análise considerará aspectos como a origem, a autenticidade e a conexão com a cultura brasileira dos elementos utilizados na marca.

Além disso, a portaria estabelece a criação de um grupo de trabalho no INPI, formado por especialistas em patrimônio cultural e propriedade intelectual, para auxiliar na análise dos pedidos de registro de marcas que envolvam elementos de bens culturais. O grupo será responsável por emitir pareceres técnicos sobre a relevância cultural e a conexão com a cultura brasileira dos elementos utilizados na marca.

A Portaria n.º 57/2021 do INPI, portanto, representa uma importante interface entre os direitos de bens culturais e a propriedade intelectual, buscando garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro e, ao mesmo tempo, proteger os direitos de propriedade intelectual dos detentores de marcas.

Assim, destaca-se o disposto no Art. 2º da Portaria nº 57/2021 do INPI:

Art. 2º Entende-se por Forma de Expressão o Bem Cultural De Natureza Imaterial devidamente registrado no Livro de Registro das Formas de Expressão do IPHAN de que trata o Artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000.

Dois são os requisitos para que o requerente do pedido de registro ou de processo administrativo de nulidade tenha prioridade no exame. Primeiro, que no conjunto do sinal marcário contenha sinal que no registro do IPHAN seja reconhecido como Forma de Expressão. Segundo que atendendo à Classificação Internacional de Nice para produtos e serviços, o requerimento se destina a assinalar serviços (NCL 41) e que tais serviços tenham relação com manifestações artísticas registradas no IPHAN no Livro de Registro das Formas de Expressão. Os requisitos estão no Art. 3º da Portaria 57/2021 do INPI (INPI, 2021).

Art. 3º Terá prioridade de exame o pedido de registro ou processo administrativo de nulidade de registro de marca que atender aos seguintes requisitos:

I – conter, em seu conjunto marcário, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

II – se destinar a assinalar serviços da Classe Internacional - NCL 41 (Classificação de Nice) que estejam relacionados a manifestações artísticas registradas como Bem Cultural Imaterial contemplado no Livro de Registro das Formas de Expressão do IPHAN. (INPI, 2021)



O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), é a autarquia federal, ratifica-se, atua na preservação e promoção dos bens culturais, de natureza material e imaterial, do Brasil.

Quanto ao registro dos bens culturais de natureza imaterial, esses podem ser catalogados em 04 Livros a saber: Livro de registro dos Saberes, Livro de Registro de Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro de Lugares (IPHAN, [20--]). A Portaria 57/2021 faz interface da propriedade intelectual via prioridade do trâmite para marcas em casos relacionados a registro ou processo de nulidade com bens culturais, ou seja, o Livro de Registro das Formas de Expressão.

O Brasil é um país com vasta diversidade biológica e com um histórico rico em miscigenação. Um território que se destaca no cenário de conhecimentos tradicionais, bens de patrimônio cultural, materiais e imateriais.

Os bens culturais do Brasil consistem em um ativo que deve ser incorporado em indicadores, que podem contribuir para a compreensão do processo cultural e da relação entre a salvaguarda dos bens culturais e o processo de desenvolvimento do país. Esses indicadores podem ser utilizados na formulação de políticas, principalmente nas áreas de cultura, educação, turismo, meio ambiente, ciência e tecnologia, saúde, agricultura, desenvolvimento, indústria e comércio. (CABRAL, 2004, p. 146).

A Portaria 57/2021 do INPI, nesse contexto, contribui para desenvolvimento socioeconômico das comunidades detentoras dos bens imateriais, para o desenvolvimento socioeconômico regional onde essas comunidades estão inseridas, e por conseguinte, para o desenvolvimento socioeconômico do país. Além de fortalecer o processo de preservação desses bens culturais que são ativos de identidade social.

O IPHAN (2021) dispõe de banco de dados onde lista e classifica os bens culturais nos quatro livros. Atualmente existem 49 bens registrados – destes, 18 estão registrados no Livro Forma de Expressão que é alcançado pela Portaria 57/2021 do INPI. São eles:

1. *Arte Kusiwa - Corporal e Arte Gráfica Wajápi*: Estado do Amapá - abrangência Local;
2. *Caboclinho pernambucano*: Estado de Pernambuco - abrangência Local;
3. *Carimbó*: Estado do Pará. abrangência Estadual;
4. *Cavalo-Marinho*: Estado de Pernambuco - abrangência Estadual;
5. *Fandango Caiçara*: Estados de São Paulo e Paraná. - abrangência Regional;
6. *Frevo*: Estado de Pernambuco - abrangência Estadual;





7. *Jongo no Sudeste*: Estados do Sudeste (SP, RJ, MG, ES) - abrangência Regional;
8. *Literatura de Cordel*: Estados RJ,DF, AL,BA,CE, MA,PB,PI,PE, RN,SE, SP. - abrangência Regional;
9. *Marabaixo*: Estado do Amapá. - abrangência Estadual;
10. *Maracatu Baque Solto*: Estado de Pernambuco - abrangência Estadual;
11. *Maracatu Nação*: Estado de Pernambuco - abrangência Estadual;
12. *Matrizes do Samba no Rio de Janeiro*: partido alto, samba de terreiro e samba enredo. Estado do Rio de Janeiro - abrangência Estadual;
13. *Ritxòkò: Expressão Artística e Cosmológica do Povo Karajá*: Estados TO, PA, GO, MT. - abrangência Regional;
14. Roda de Capoeira: AC, AL, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE, TO. Abrangência Nacional;
15. Samba de Roda do Recôncavo Baiano: Estado da Bahia - abrangência Estadual;
16. Tambor de Crioula do Maranhão: : Estado do Maranhão- abrangência Estadual;
17. Teatro de Bonecos Popular do Nordeste Mamulengo, Babau, João Redondo e Cassimiro Coco: Estados RN, PE, PB, CE, DF. - abrangência Regional;
18. Toque dos Sinos em Minas Gerais: Estado de Minas Gerais - abrangência Estadual;

Na região Norte, assim, temos: Arte Kusiwa - Corporal e Arte Gráfica Wajáp (AP), Carimbó (PA), Marabaixo (AP), Ritxòkò: Expressão Artística e Cosmológica do Povo Karajá (TO e PA) e Roda de Capoeira (AC, AM, AP, RR, RO, PA, TO). A região é rica em diversidade cultural, contudo, na modalidade Forma de Expressão apenas 04 registros foram identificados. Os Estados de Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia e Tocantins não possuem registros em âmbito local ou estadual. A roda de Capoeira é um registro de abrangência nacional.

A Portaria n. 57/2021 do INPI, como se vincula ao livro de Registro Forma de Expressão, não impacta significativamente a região norte em virtude do baixo quantitativo de registro.

Em 2014, autores como Mello destacaram que o sistema de proteção dos bens imateriais estava mais focado na preservação dos referidos bens do que na sua mercantilização.

As concepções patrimoniais que muitas vezes encarceraram o bem cultural imaterial na idéia de “usos e costumes sem valor para comercialização”, pois a essência da preservação seria mais importante do que sua mercantilização, têm caído por terra nas últimas décadas com as discussões de promoção de sustentabilidade, redução da informalidade econômica, combate à exclusão social e elaboração de políticas públicas. (MELLO, 2014, p. 1)

A autora, embora destaque que a uma mudança no sistema, esta tem acontecido com certa morosidade dado ao quantitativo de bens culturais imateriais registrados no IPHAN. Na



tutela dos conhecimentos tradicionais, o Decreto n. 3.551/2000 exaltou a importância do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) com viés apenas da preservação sem se preocupar com a tutela via propriedade intelectual (MELLO, 2014, p. 1-2)

No âmbito dos direitos de propriedade intelectual:

O grande dilema enfrentado pelas comunidades tradicionais quando se vêm usurpadas de seus bens culturais – na forma de conhecimentos ou expressões tradicionais – é comprovar, juridicamente, a relação intrínseca desses bens com a comunidade. Por muito tempo, as expressões “do povo”, como eram referidas, foram tratadas como bem comum no pior sentido do termo: qualquer pessoa, física ou jurídica, poderia dela fruir sem dar satisfações – ou repartir os lucros advindos da sua comercialização – com quem quer que fosse. Felizmente, esse cenário vem mudando no âmbito jurídico, e hoje já se fala em propriedade intelectual coletiva, reconhecendo que grupos e coletividades também podem ser sujeitos de direito sobre bens intangíveis, os quais eles preservam e mantêm por gerações. (RABELO, 2022).

A Portaria n. 57/2021 do INPI, portanto, contribui para um processo para além da preservação dos bens imateriais; ou seja, contribui também para inserção das comunidades detentoras desses bens na macroeconomia via direitos de propriedade intelectual, que nesse caso, via sistema marcário; viabilizando trâmite prioritário para pedido de registro de marca ou processo administrativo de nulidade de marca para bens culturais de natureza imaterial cujo sinal distintivo esteja na categoria Forma de Expressão pelo IPHAN. Ou seja, marca composta por sinal reconhecido como Forma de Expressão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O sistema de tutela dos bens culturais pela via de patrimônio imaterial teve sua origem com foco na preservação dos bens sem considerar o fator econômico atrelado a esses. Isso, de certa forma, expropriou direitos econômicos de quem de fato teria na exploração desses bens. Pensar o desenvolvimento socioeconômico no Brasil é pensar formas de tutela dos direitos das comunidades tradicionais frente aos seus conhecimentos tradicionais.

A problemática desta pesquisa pautou-se pelo seguinte questionamento: qual o cenário prospectivo na região norte do Brasil quanto a registros de marcas no contexto posterior a Portaria n. 57 do INPI?

Destaca-se que em 2021, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), por meio da Portaria n° 57, lançou um projeto-piloto que viabiliza o trâmite prioritário para *pedido de registro de marca* ou *processo administrativo de nulidade de marca* para bens culturais de



natureza imaterial cujo sinal distintivo esteja na categoria Forma de Expressão pelo IPHAN. Ou seja, marca que seja composta por sinal reconhecido como Forma de Expressão.

Nesse contexto, o objetivo da pesquisa consistiu em prospectar os bens culturais de natureza imaterial na categoria Forma de Expressão pelo IPHAN que sejam viáveis para registro de marca.

O objetivo foi parcialmente alcançado tendo em vista o baixo quantitativo de registro de bens imateriais no Livro Forma de Expressão na região norte do Brasil. Esse quantitativo baixo leva em consideração a própria meta de registro do IPHAN, autarquia federal responsável, que é de 60 bens imateriais registrados até 2024, atualmente o quantitativo é de 48 bens registrados, desses 18 fazem parte do Livro de registro Forma de Expressão, dos quais 04 registros atendem a região norte do Brasil.

A pesquisa permitiu também concluir que, em relação à meta do IPHAN, trata-se de uma meta relativamente baixa se levarmos em consideração a dimensão da riqueza da diversidade cultural brasileira, em especial os povos tradicionais e indígenas da Amazônia Legal, cuja maior parte do território está na região norte do Brasil. Um dos fatores prováveis para uma meta baixa é a complexidade do processo de reconhecimentos de um bem cultural enquanto patrimônio imaterial.

Por fim, a Portaria nº 57/2021 do INPI, pode ser considerada um projeto-piloto inovador, apesar de limitar-se apenas a 01 dos 04 livros de registros para patrimônio imaterial do IPHAN, o Livro dos bens culturais imateriais enquanto Forma de Expressão. A inovação está no fato de viabilizar uma interface entre os direitos de bens culturais imateriais e direitos de propriedade intelectual, rompendo com um sistema de mera preservação do patrimônio imaterial e inserido do sistema da macroeconomia os detentores desses bens, via trâmite prioritário no sistema marcário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Denis Borges. **O Fator Semiológico na Construção do Signo Marcário**. 2006. 382 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/fator_semiologico_no_signo_marcario-1.pdf. Consultado em 26 set. 2022.

BRASIL. Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI). **Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI)**. Secretaria Executiva do GIPI: Ministério da Economia,





Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/cerimonia-marca-50-anos-do-inpi-e-lancamento-da-estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual> . Consultado em: 01 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. **Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Brasília, DF, 12 abr. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm; Consultado em: 05 out. 2022.

_____. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. **Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências**. Brasília, DF, 11 dez. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm. Consultado em: 05 out. 2022.

_____. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1998. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Brasília. 14 mai. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Consultado em: 05 out. 2022.

CABRAL, Fabrícia Guimarães Sobral. **Patrimônio Cultural e Desenvolvimento Nacional - O Potencial dos Bens de Natureza Imaterial**. In.: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (orgs). Rio de Janeiro: Relume Dumará - Brasília, DF : SEBRAE, 2004. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E1C3CE6A43DBDB3203256FD6004907B7/\\$File/NT00031436.pdf#page=132](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E1C3CE6A43DBDB3203256FD6004907B7/$File/NT00031436.pdf#page=132). Consultado em: 10 set. 2022.

COSTA, Rodrigo Vieira. **Os Efeitos Jurídico-Sociais do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro**. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, n. 18, 2020. <Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/46242>>. Consultado em: 10 set. 2022.

CUNHA, Juliana Da Mata. **Participação social na política de patrimônio imaterial do Iphan: análise de diretrizes, limites e possibilidades**. Revista CPC, v. 13, n. 25, p. 60-85, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/138064>. Consultado em: 15 set. 2022.

DE MELLO, Janaina Cardoso. **Propriedade Intelectual e Patrimônio Imaterial em Museus de Cinema e Tecnologia**. Disponível em: http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/37/1424131024_ARQUIVO_JanainaCardosodeMello.pdf >. Consultado em: 13 out. 2022

FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Patrimônio Cultural – proteção e responsabilidade objetiva**. Manaus: Editora Valer, 2012. Acervo Pessoal. Consultado em: 15 out. 2022.

GOMES, Wagner Robério Barros; OLIVEIRA, Raimundo Correa de; KIELING, Antônio Claudio. **Propriedade Intelectual: Breve Panorama sobre Indeferimento de Marcas no Brasil**. Administração de Empresas em Revista, v. 4, n. 30, p. 414-435, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/5975>>. Consultado em: 19 out. 2022.





INPI. Instrução Normativa nº 02 de 18 de março de 2013. **Dispõe sobre a expedição de atos normativos pelas unidades administrativas centrais e descentralizadas do INPI.**

Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/governanca/producao-normativa-e-analise-de-impacto-regulatorio/arquivos/documentos/>>. Consultado em: 11 out. 2022.

IPHAN. Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012. **Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.** Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Acesse_o_Regimento_Interno_na_integra_aqui.pdf> Consultado em: 01 set. 2022.

IPHAN. Portaria nº 200, de 18 de maio de 2016. **Dispõe sobre a regulamentação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.** Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_n_200_de_15_de_maio_de_2016.pdf> . Consultado em: 01 set. 2022

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual **A documentação de conhecimentos tradicionais e de expressões culturais tradicionais.** Nota informativa n. 9, 2016. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_9.pdf>. Consultado em: 10 out. 2022

SCHMIDT, Lélío Denicoli. **Marcas: Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Acervo Pessoal. Consultado em: 18 set. 2022.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. **Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais.** *Ambiente & Sociedade*, v. 10, p.

39-55, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/vCsdStssLs3bkq9krQLCBpC/abstract/?lang=pt>>. Consultado em: 19 out. 2022.